



Projeto de Lei nº 138/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui o Programa Municipal de valorização da memória do poder legislação de Itaguaí e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

A Exma. Vereadora apresenta como justificativa do presente Projeto de Lei que a população pode fortalecer e valorizar registros e documentos reconhecendo trajetórias políticas do Município.

Assim, ao proporcionar iniciativas culturais, educativas e institucionais, a Exma. Vereadora entende que estimulará pesquisas e incentivará o resgate e valorização da história do Poder Legislativo de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

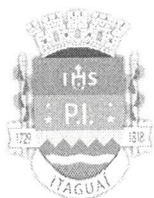
Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*



O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "f", do Regimento Interno, abaixo transcrito:

"Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

f-políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;"

A proposição legislativa em apreço visa instituir, no âmbito do Município de Itaguaí, o **Programa Municipal de Valorização da Memória do Poder Legislativo de Itaguaí**, contudo, **o Regimento Interno da Câmara Municipal é claro ao estabelecer que a iniciativa para a criação de programas municipais é de competência privativa do Prefeito, não deixando dúvidas quanto à limitação imposta aos Vereadores.**

Nota-se, ainda que o art. 5º do projeto evidencia, de maneira expressa, o **caráter autorizativo** da norma, ao dispor que:

I - Promover atividades culturais, educativas e institucionais relacionadas ao tema;

II - Estabelecer parcerias, convênios e instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas;

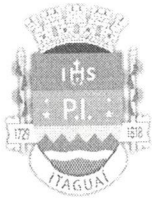
III - Utilizar soluções tecnológicas para catalogação, organização e disponibilização de acervo histórico.

Tal redação revela tentativa de deslocar para o Poder Legislativo matéria que integra o núcleo de gestão administrativa do Executivo, cuja iniciativa legislativa lhe é constitucionalmente reservada.

Como cediço a apresentação de projetos de lei meramente autorizativos por parlamentares busca, em regra, **contornar a vedação constitucional de iniciativa**, permitindo a aprovação de comandos que, embora não imponham obrigação direta, interferem na organização e execução de programas e das políticas públicas.

Nota-se que a doutrina é firme ao reconhecer o vício dessas proposições, conforme leciona Sérgio Resende de Barros:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes



consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Desse modo, ainda que revestida de caráter autorizativo, a norma implica verdadeira ingerência na esfera de competência administrativa do Executivo, convertendo-se, na prática, em determinação indireta.

Trata-se, assim, de uma situação de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes e às normas regimentais que orientam o processo legislativo municipal, o que acaba por comprometer a regularidade jurídica da tramitação do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 23 de fevereiro de 2026.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287